

A INADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO DIREITO DO TRABALHO: A PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS PROCESSUAIS

Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira

Acadêmico do 10º período do Curso de
Direito da UFRN

Tassos Lycurgo

Professor orientador

RESUMO

O instituto da intervenção de terceiros possui aspecto controvertido na seara trabalhista e tentar dirimi-lo é o foco principal deste trabalho. Assim sendo, é fundamental se debruçar sobre o cabimento ou não das formas possíveis em que algumas pessoas, que embora não sejam partes efetivas no processo, possam nele influir substancialmente. A assistência, apesar de não figurar no rol das intervenções, é assim considerada por maioria significativa da doutrina. Tal instituto é o único que se afigura cabível no âmbito do processo do trabalho, por não tumultuá-lo e ser benéfico ao resultado final das lides. Os demais institutos interventivos, contudo, não possuem compatibilidade nem se adequam aos princípios informativos deste ramo processual, devendo, portanto, ser espargidas do processo do trabalho. A oposição é o instituto em que se há maior discussão quanto ao seu cabimento, havendo dissonância expressiva na doutrina. Utilizando o argumento atinente à competência da matéria discutida, conclui-se pelo seu não cabimento nesta seara. A nomeação à autoria é incabível por causa do caráter obrigacional do direito laboral, o que não dá margem a esta nomeação. A denúncia da lide enfrenta o choque direto com os princípios da simplicidade e celeridade, configurando, assim, incongruência com o sistema laboral. Quanto ao chamamento ao processo, deduz-se que aplicá-lo ao processo do trabalho até seria possível, embora, seja inócuo. Este fato decorre da ausência de força executiva da Justiça do Trabalho para tanto. Conclui-se que, excetuando-se a assistência, as demais formas de intervenção não são aplicáveis ao processo do trabalho.

Palavras-chave: Intervenção de terceiros. Princípio da Celeridade. Processo do Trabalho. Inadmissibilidade de intervenção.

1 INTRODUÇÃO

O processo do trabalho é um ramo do direito que sempre se caracterizou pelo seu vanguardismo. Tanto o é que entre seus princípios informativos e elementares figura o princípio da celeridade. A rápida prestação na tutela jurisdicional é sem dúvida a expressão maior deste processo.

Em função de lidar com sujeitos que urgem em obter a prestação satisfativa de caráter alimentício, o processo do trabalho não se deve deter em certas averiguações pomenorizadas autorizadas pelo processo civil comum. Por intermédio de seu caráter mais aproximado da realidade social, os trâmites do processo trabalhista devem sempre se desvencilhar de elementos processuais que possam incutir em si certa carga de demora, ou de atraso no seu devido pronunciamento de jurisdição.

É com este enfoque que o presente trabalho visa observar os aspectos mais relevantes de cada espécie de intervenção de terceiros, analisando até que ponto elas podem ser úteis ao processo do trabalho sem descaracterizá-lo. Isto é, destrichar as hipóteses em que são suscitadas como possíveis as referidas intervenções, com o intuito de se visualizar se há ou não mácula ao desenvolvimento efetivo do processo do trabalho em consequência de sua admissibilidade.

Seguindo sempre a metodologia de análise fática e atualizada da doutrina acerca do tema, busca-se apresentar uma visão crítica dos institutos, tentando resgatar o aspecto célere dos procedimentos desta seara jurídica.

Manter a integridade principiológica do sistema processual do trabalho é a chave-mestra para que a Justiça do Trabalho persista a ter aquilo que sempre a caracterizou, uma célere e razoável duração de seus processos com a efetiva consecução do ideal de justiça social.

Na segunda seção do artigo será abordado o descabimento da intervenção de terceiros quando o processo seguir o rito sumário ou sumaríssimo, por expressa disposição legal. Na seção seguinte será defendida a única hipótese interventiva na seara trabalhista, que se refere ao cabimento da assistência na seara laboral em todas as suas modalidades. Na quarta seção será abordado o polêmico tema da oposição no processo do trabalho, que será resolvido por uma regra de competência da própria Justiça do Trabalho, existindo também adendo subseccional com relação ao instituto dos embargos de terceiro e suas semelhanças com a oposição, e as hipóteses de cabimento daquele no ramo processual em tela. Na próxima seção é abordado o caráter essencialmente obrigacional do direito do trabalho, o que lastreia o descabimento da nomeação à autoria no mesmo. Na sexta seção tem-se em comento a questão da denúncia da lide e as possíveis mudanças no entendimento do instituto em face da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Embora certa polêmica tenha sido gerada em torno de uma possível nova posição da jurisprudência e da doutrina em face das alterações operadas pela referida emenda, não procede ao argumento que após o cancelamento de uma orientação jurisprudencial esta forma de intervenção agora tenha que ser aceita. Na penúltima seção se aborda o chamamento ao processo e mais uma vez conclui-se pela sua inadmissibilidade no processo do trabalho, esta conclusão se faz incontroversa em face da inexistência



de força executiva dos pronunciamentos judiciais da Justiça Laboral nos quesitos abordados nas hipóteses de chamamento. Na última seção faz-se uma abordagem geral das intervenções, chegando-se à convergência final de que apenas a assistência é tida como forma interventiva a operar na seara trabalhista.

2 CONCEITUAÇÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: POSITIVAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SEU DESCABIMENTO PLENO NO PROCEDIMENTOS AFETOS AOS RITOS SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO

Com o intuito de analisar o presente instituto e sua influência na seara trabalhista, cabe-se ter em mente a sua conceituação de acordo com a doutrina mais abalizada. Assim sendo, segundo Ovídio Batista da Silva (1991, p. 215) a intervenção de terceiros:

Ocorre quando alguém dele participa, sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou de excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio que possam ser prejudicados pelos efeitos da sentença. Embora deva limitar-se a coisa julgada apenas às partes, não raro, seus efeitos se expandem até alcançar os terceiros que estejam, por uma forma ou outra, ligados às partes.

Esta conceituação é bastante acurada, uma vez que prima não só por definir quem são os terceiros numa relação processual, mas também por demonstrar as possíveis reverberações dos efeitos da lide sobre tais pessoas.

Além da possibilidade de alteração dos elementos subjetivos da demanda, outra grande repercussão do instituto da intervenção de terceiros no processo civil se refere à possibilidade do deslocamento da competência do órgão judicial, caso ocorra, por exemplo, a intervenção da União num processo no qual as partes primitivas eram pessoas naturais.

Para abordar o tema acerca da intervenção de terceiros no direito processual do trabalho convém, inicialmente, ter-se idéia que este ramo processual se pauta essencialmente na celeridade processual para atingir seus escopos sociais.

Dito isso, tem-se que na Justiça do Trabalho, a celeridade processual obtém destaque especial em face da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas. Grande parcela daqueles que ajuízam ações de cunho trabalhista está desempregada e, portanto, urge em receber seus créditos da maneira mais rápida possível.

É sempre com essa mentalidade que se faz necessário analisar o cabimento das hipóteses de intervenção de terceiros nos processos trabalhistas. Para tanto, elencam-se as hipóteses plausíveis de intervenção no processo civil: assistência (embora essa modalidade não esteja inserta no capítulo destinado às intervenções constantes no Código de Processo Civil, é assim considerada pela doutrina e jurisprudência mais abalizada), oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide, e chamamento ao processo. Sendo, outrossim, imperioso destrinchar cada um destes institutos com o escopo de determinar sua possibilidade aplicativa ao processo do



trabalho.

Antes de tudo, faz-se necessário compreender que não há disposição expressa em qualquer diploma legal que seja afeto em exclusivo ao processo do trabalho, logo, todos os desencadeamentos jurídicos das questões por ora abordadas são feitos de maneira subsidiária ao conteúdo inserto nos diplomas que tratam de direito processual civil. Dito isto, considerando a disposição da Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem-se que descabe qualquer forma de intervenção de terceiros na hipótese de se tratar de processos sujeitos à sua competência, fato este afeto à peculiaridade de não se aplicar o rito ordinário aos processos que tramitam nos referidos Juizados. Sendo isto depreendido da redação do seu artigo 10, *in verbis*: “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”. Logo, por força da aplicação subsidiária dos diplomas processuais civis ao processo do trabalho – fruto do art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) – na Justiça do Trabalho quando se tratar de processo sujeito aos ritos sumário e sumaríssimo também descaberá de plano qualquer sorte de intervenção de terceiros.

Superando este primeiro óbice quanto ao rito processual, há de se analisar o cabimento de cada espécie de intervenção quando se tratar de procedimento comum ordinário na Justiça do Trabalho.

3 ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORCIAL: ÚNICAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA SEARA TRABALHISTA

O primeiro destes a se ter em comento é o da assistência, regulada nos artigos 50 a 55 do Código de Processo Civil (CPC). Segundo o art. 50, o assistente poderá intervir em qualquer grau de jurisdição, todavia, recebe o processo no estado em que ele se encontrar. Na verdade, o terceiro assistente se torna um interessado-sujeito do processo, mas não chega a ser qualificado como parte, na sua acepção estrita, pois o seu escopo processual é meramente de coadjuvante de uma das partes já existentes. Este é basicamente o conceito de assistência simples (ou adesiva), quando apenas se denota certo interesse jurídico do terceiro na causa. Esta modalidade de assistência é possível no processo do trabalho, conforme se observa na leitura do verbete da súmula nº 82 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *in verbis*: “A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico”.

Existe ainda outro tipo de assistência, denominado de litisconsorcial. Sua definição é encontrada no art. 54 do CPC, com base no qual: Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Esta modalidade de assistência nada mais é do que um litisconsórcio facultativo ulterior, já que desde a gênese processual poderia ter havido o litisconsórcio da usa referida espécie com a parte assistida.

Esta modalidade era prevista expressamente pela súmula nº 310 do TST, todavia, ela foi cancelada. Alguns doutrinadores se equivocam por pensar



que cancelamento de súmula indica mudança de posicionamento do tribunal. Isso é errado. Cancela-se a súmula quando a posição deixa de ser majoritaríssima no tribunal. Assim, em que pese tal fato superveniente, a doutrina trabalhista ainda se inclina a considerar que há a possibilidade de assistência litisconsorcial entre o sindicato e seus substituídos. Havendo julgados que mantêm a idéia contida no verbete da referida súmula¹.

A assistência – que, repete-se, deve ser compreendida como uma forma de intervenção de terceiros, embora o código não a tenha elencado como tal no capítulo destinado a estes institutos – por ser a forma mais simples de intervenção, deve ser de todo modo considerada como apta a reverberar seus efeitos no direito processual do trabalho. Fato é que a doutrina justralhista não mantém resistência a tal instituto, por certo porque sua incidência não causa grande tumulto ou nenhum prejuízo excepcional às partes que deram gênese ao processo.

Desta feita, esta forma de intervenção deve ser facilmente assimilada pelo processo do trabalho e aplicada em todas as suas formas.

4 A OPOSIÇÃO: SEU DESCABIMENTO NA ANÁLISE DO PROCESSO DO TRABALHO

Superando os questionamentos quanto à assistência, é de mais-valia adentrar na questão da oposição como forma interventiva. Esta modalidade é uma forma voluntária de intervenção e apenas é cabível em sede de processo de conhecimento, e está conceituada no art. 56 do CPC. Segundo a doutrina mais abalizada a oposição é: “a demanda através da qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com interesses conflitantes de autor e de réu de um processo cognitivo pendente” (DINAMARCO, 1997, p. 37). Ou seja, na oposição se forma uma nova pretensão que se configura resistida mutuamente pelo réu e pelo autor em face de um novo elemento que pleiteia o direito material em face de ambos.

O grande questionamento da doutrina é se da oposição se resulta numa nova ação, haja vista um novo elemento se contrapor a ambas as partes primitivas da demanda. Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 375) a qualifica como uma ação incidental ao processo de conhecimento. Considerando-se que o oponente é novo autor e os sujeitos primitivos são os novos réus da ação, formando, desta feita, um processo acessório.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Agravo regimental que a Assistente Litisconsorcial Passiva interpõe na mesma oportunidade em que requer seu ingresso na relação processual e quando já decorrido o respectivo prazo recursal, para os Assistidos. 2. A assistência litisconsorcial ou qualificada constitui direito processual subjetivo de terceiro que, interessado na vitória de uma das partes, colabora para evitar o pronunciamento de decisão capaz de influir na relação jurídica entre ele próprio e o adversário do assistido (art. 54 do CPC). O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único), razão pela qual a preclusão que se opera para o assistido alcança o assistente, ainda que este ingresse posteriormente na relação processual. (AG-AC - 606554/1999. Min. João Oreste Dalazen. j. 23/11/2000. DJ. 09/02/2001).



Dada a sua conceituação, agora há de se verificar se este instituto é compatível ou não com o processo trabalhista. Há um elemento essencial que obstaculiza fortemente a sua aplicação ao processo do trabalho, que é o retardamento da prestação jurisdicional que a oposição provoca. Todavia, ainda surgem outros óbices que ela ocasiona.

Um desses óbices resulta das regras de competência estatuídas para a Justiça do Trabalho, que são em razão da matéria ou em razão da pessoa. Isto porque a oposição gera o nascimento de duas demandas. Numa a Justiça do Trabalho seria competente para julgar, uma vez que resulta diretamente da relação de trabalho, na outra, inexistiria este liame, uma vez que quando o litígio versasse entre dois empregadores ou dois empregados, a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a matéria.

Assim sendo, Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p.377) se posiciona desfavorável à admissão da oposição no processo do trabalho. Sergio Pinto Martins (2007, p. 215) se inclina de forma diferente, dizendo ser possível a oposição em sede de dissídio coletivo laboral, para decidir a respeito de disputa intersindical (art. 114, III, da Constituição da República). Todavia, mesmo em sede de direito coletivo este instituto de intervenção não logra êxito, mesmo que o referido doutrinador cite um dispositivo constitucional que se refere à competência da Justiça do Trabalho, as matérias a serem discutidas dentro do instituto da oposição jamais poderão ser afetas à relação empregatícia, nem que esta seja coletivamente considerada, uma vez que ontologicamente não houve mudança na essência da relação analisada.

4.1 Semelhanças entre o instituto da oposição e os embargos de terceiro

O instituto da oposição muitas vezes vem a ser bem semelhante a outro instituto processual denominado de embargos de terceiro. Tal instituto encontra-se positivado no art. 1.046 e seus parágrafos, todos insertos no Código de Processo Civil. Apesar de não se referir a uma intervenção de terceiro propriamente dita como nas outras hipóteses aqui descritas, os embargos de terceiro sem dúvida alguma, até por uma rápida análise etimológica da palavra, levam a crer de se tratar de um instituto processual no qual há uma interferência externa sensível e considerável no próprio processo principal.

Um conceito bastante acurado diz que os embargos de terceiro:

Constituem ação de tipo especial e de caráter incidental, que se encontra submetida a procedimento sumário. O traço de incidentabilidade desses embargos está em que não se enquadra ao seu escopo teleológico o desfazimento da execução forçada, mas apenas o de afastar a turbação ou o esbulho quanto à posse dos bens proveniente de ato judicial como a penhora, o arresto, o seqüestro, o depósito, etc. (TEIXEIRA FILHO, 1995, p. 573).

Por conseguinte, da mesma forma que possuem um caráter essencialmente incidental, esta espécie de embargos ainda fica adstrita a certa autonomia conceitual



em sua aplicação prática, por mais paradoxal que esta assertiva pode parecer. Isto é, a autonomia e a incidentalidade se imbricam de tal forma que são totalmente indissociáveis da natureza deste instituto.

Adentrando-se na sua aplicação no processo do trabalho, tem-se que ela também é subsidiária como os demais institutos por ora analisados. De modo que, em vários casos a interposição de embargos de terceiro poderá ser muito mais útil do que a própria oposição no curso do processo trabalhista, guardadas sempre as devidas semelhanças entre os institutos. Sempre possuindo os embargos a vantagem de serem mais úteis que a própria oposição, sem, contudo, ocasionar a morosidade provocada pelo referido instituto opositorista.

Portanto, deve-se sempre afastar a incidência da oposição no processo trabalhista, permitindo-se apenas – quando houver a possível ou provável semelhança institucional e finalística – interpor os embargos de terceiro para resguardar coisa de terceiro que indevidamente sofreu constrição ou foi-lhe excutida. Sempre sendo de grande valia reiterar que o maior argumento contra o instituto da oposição é prevenir a bizarra ocorrência de pessoas que não podem figurar em pólos opostos na Justiça do Trabalho, como, por exemplo, dois empregadores litigando entre si.

5 A NOMEAÇÃO À AUTORIA E O CARÁTER OBRIGACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO

Outro instituto referente à intervenção é denominado de nomeação à autoria. Ele encontra-se positivado nos artigos 62 a 69 do CPC. Na redação do art. 62 temos que aquele que estiver a deter a coisa em nome alheio, sendo-lhe esta demandada em nome próprio, estará incumbido de nomear à autoria o proprietário ou o possuidor. Para explicar melhor o instituto, nada mais esclarecedor que as lições de Ovídio Batista da Silva (1991, p. 234) que anuncia que:

Nomeação à autoria é o incidente por meio do qual o detentor da coisa demandada, sendo erroneamente citado para a demanda, nomeia o verdadeiro proprietário ou possuidor, a fim de que o autor contra este dirija sua ação, admitindo-a em qualquer espécie de procedimento.

Nessa esteira, Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 377) ao discorrer sobre o tema aduz:

A finalidade da nomeação à autoria é alterar a legitimação passiva ad causam, a fim de que o réu, parte ilegítima, seja substituído pelo nomeado à autoria, que assume a titularidade passiva da demanda.

De pronto, analisando os conceitos trazidos pela boa doutrina, percebe-se que o intuito primordial da nomeação à autoria é livrar do ônus da legitimidade passiva alguém que indevidamente lá se encontra.

Cabe salientar que essa espécie interventiva tem lugar restrito às



demandas que versam sobre direitos reais, sobre coisas alheias e de garantia. Algo que lhe confere um caráter ontológico diverso do direito do trabalho, que é totalmente fundado nas relações obrigacionais. Assim sendo, o pressuposto intrínseco dessa intervenção é ter de haver uma lide que objetive discutir sobre certa coisa, desta feita, sua aplicação ao direito processual do trabalho é de todo impossível, pois, nessa seara, só há litígios entre pessoas (empregadores contra empregados, por exemplo), e, nunca entre pessoas e coisas (empregados alegando, perante a Justiça do Trabalho, terem direito à garantia de penhor referente à máquina de datilografar da empresa em que laboram).

Ainda assim, há na doutrina pátria quem defenda (LOCATELLI *apud* LEITE, 2006, p. 278) que, em face da EC. nº 45, em casos extraordinários, seria admitida a nomeação à autoria, como, por exemplo, no caso de ação de indenização intentada pelo empregador em face do empregado, sob a alegação de danos causados por dolo ou culpa a veículo que se encontrava na posse do empregado. Com espeque no art. 63 do CPC, o empregado poderia defender-se dizendo que praticou o ato em cumprimento de instruções de superiores, e, em razão disso nomear este superior à autoria. *Data concessa maxima venia*, não há como existir essa forma de intervenção no processo do trabalho, nem mesmo no esdrúxulo exemplo ofertado pelo referido jurista, uma vez que esta ação ainda assim seria de competência do juízo comum por se referir à coisa em litígio. Esta também é a posição de porção majoritária da jurisprudência².

6 AS PERSPECTIVAS DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 (EC 45)

O próximo instituto correlato a ser analisado é denominado de denúncia da lide. Encontra-se regulado nos arts. 70 a 76 do CPC, e, constitui uma das formas provocadas de intervenção de terceiros.

Sua definição básica encontra-se propriamente no art. 70 do diploma processual civil, o qual a considera – segundo redação legal – obrigatória. Ela é uma intervenção que possui natureza de ação em que o terceiro reivindica a coisa. A hipótese do inciso primeiro descreve a possibilidade de se intentá-la no caso de evicção. O inciso subsequente enuncia os casos de o proprietário ou o possuidor indireto estarem a exercer a posse direta da coisa demandada na qualidade de usufrutuário, de credor pignoratório, de locatário. Já o último inciso, refere-se à hipótese da denúncia da lide ser interposta por aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder

² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO – MG – DENUNCIÇÃO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO E NOMEAÇÃO À AUTORIA.

Estas três figuras estão nos artigos 62 a 80 do CPC e podem ser tratadas neste subtítulo, conjuntamente, pela característica do ponto comum existente entre elas: a "inaplicabilidade destas figuras ao processo do trabalho..." (00044-2005-073-03-00-6 RO - Terceira Turma. Relator Bolívar Viégas Peixoto. j. 29/03/2006. DJMG. 08/04/2006 . p. 4) [Grifos do autor]



a demanda.

Apesar do dispositivo da lei considerá-la claramente como obrigatória, o entendimento de larga porção da doutrina é pela obrigatoriedade apenas dos dois primeiros incisos, sendo facultativa a denúncia no caso do inciso III.

A aplicação mais óbvia que se poderia ser transportada ao processo do trabalho é a contida no inciso julgado como facultativo no processo civil, ou seja, a determinação contida no III. Outrossim, parte da doutrina traça semelhança deste para com o art. 455 da CLT que haverá a responsabilização do subempreiteiro pelas obrigações que sejam oriundas do contrato de trabalho que celebrar, sendo possível, contudo, que os empregados reclamem contra o empreiteiro principal pelo subempreiteiro. O parágrafo único do referido inciso ainda acrescenta que fica resguardada ao empreiteiro principal, nos termos dos diplomas civilistas, a ação de regresso em face do subempreiteiro e a de importâncias a este devidas, para que sirvam de garantia das obrigações aludidas.

A fundamentação para o cabimento deste instituto na seara justralhista é que, uma vez cumprida a obrigação pelo empreiteiro, a lei assegurar-lhe-ia o direito de regresso contra o subempreiteiro.

O entendimento doutrinário acerca deste instituto não é de todo uniforme, Sergio Pinto Martins (2007, p. 220) e Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 380) compreendem ser incabível tal instituto no processo do trabalho e se lastreiam na incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de ambos os capítulos da sentença a ser proferida nos casos de denúncia para considerá-la como inadmissível. Sendo certo que: inexistente na Constituição da República ou na lei previsão para a Justiça do Trabalho julgar as ações entre tomadores de serviço ou entre trabalhadores.

Por outro enfoque, Renato Saraiva (2006, p. 242) se posiciona pela admissibilidade deste instituto, uma vez que, depois do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da Seção de Dissídios Individuais – I (OJ nº 227 SDI-I), a qual a apontava como incompatível, o douto jurista entende que, consoante com a EC 45/2004 e decorrente ampliação da competência da Justiça do Trabalho, passou-se a admitir esta forma de intervenção também na justiça laboral.

Mesmo com todo o alastramento do espectro de competência da Justiça do Trabalho em virtude da referida emenda, ainda há de compreender sua incompetência neste ramo do judiciário para conhecer deste instituto³. Para tanto há de se escorar em jurisprudência recente da própria corte máxima⁴.

³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO – MG – DENÚNCIAÇÃO À LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. Apesar do cancelamento da OJ no. 227 da SDI-1 do TST, a denúncia à lide ainda não é, em regra, aplicável às causas em tramitação nesta Especializada, ante a ausência de competência para se dirimir conflitos que escapam ao âmbito das relações de trabalho, nos termos da EC no. 45/04. (RO 01059-2007-058-03-00-0. Sexta Turma. Relator: Ricardo Antônio Mohallem. j. 28/04/2008. DJMG. 08/05/2008. p. 14) (Grifado).

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – RECURSO DE REVISTA MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA – DENÚNCIAÇÃO À LIDE ADMINISTRADOR RESPONSABILIDADE PESSOAL AÇÃO DE REGRESSO. A propositura de ação trabalhista unicamente contra o Município impede que se reconheça no próprio feito a responsabilidade direta do antigo administrador diante do trabalhador pelos débitos trabalhistas. *Eventual direito de regresso do Município em face do ex-Prefeito deve ser analisado e julgado no Juízo competente.*



Não é porque o conteúdo da supracitada OJ nº 227 SDI-I foi cancelado que automaticamente há a admissão da denunciação da lide nos processos que envolvem matéria trabalhista. Mesmo que a doutrina e a jurisprudência venham no futuro ter alguma inclinação pela aceitação e cabimento deste instituto no átimo subsequente à revogação referida há de se analisar certos pressupostos atinentes ao instituto e sua compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho.

Desta feita, averiguando o conceito da denunciação da lide em face dos princípios fundamentais do processo do trabalho, quais sejam, o da celeridade e concentração dos atos processuais, obriga-se por mais acertado ter o posicionamento de que esta forma de intervenção de terceiros é totalmente inaceitável no processo do trabalho, haja vista que, mais uma vez, apenas traria demora e letargia ao processo que prima essencialmente pela formas mais céleres de provimento.

7 O CHAMAMENTO AO PROCESSO NO DIREITO DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DOS PRONUNCIAMENTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NESTES CASOS

Por fim, faz-se necessário analisar o cabimento do chamamento ao processo no direito processual do trabalho. Este instituto está disciplinado no CPC nos arts. 77 a 80.

No ponto, Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 383) define que:

Trata-se de intervenção facultada ao réu para solicitar ao juiz que sejam convocados para integrar a lide, como seus litisconsortes, o devedor principal ou os co-responsáveis ou coobrigados solidários que deverão responder pelas obrigações correspondentes.

Assim sendo, a finalidade do instituto é: fazer comparecer ao processo outros responsáveis que não foram demandados no pólo subjetivo desde o início. Ou seja, trazer ao processo aqueles que deveriam lá estar desde os primórdios do mesmo.

Na doutrina mais abalizada, mais uma vez, a questão está longe de ser interpretada uniformemente. É entendido que o chamamento ao processo na seara trabalhista seria possível nos moldes do inciso III do art. 77 do CPC: “de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum” (LEITE, 2006, p. 384).

Em posição diametralmente oposta, há quem entenda ser inaplicável tal instituto ao processo do trabalho, haja vista que o pronunciamento deste ramo do Poder Judiciário não será válido como título executivo para quem promove o chamamento e para o chamado, sendo obrigatória para a constituição deste título

Recurso de revista não conhecido. (RR 883/2005-015-12-00. Primeira Turma. Min, Vieira de Mello Filho. j. 21/05/2008. DJ. 05/09/2008) [Grifos do autor]



demanda paralela na Justiça Comum (MARTINS, 2002, p. 220).

Misturando ambas as concepções, Saraiva (2006, p. 245) defende que é até aplicável o chamamento, todavia, este é na praxe inócuo. Isto porque o título formalizado na Justiça do Trabalho não se afigura hábil para forçar os outros coobrigados ao adimplemento da obrigação.

De toda forma, a posição de Saraiva em termos práticos nada acrescenta a cizânia que se apresenta, o mais correto sem dúvida alguma é afirmar que esta figura interventiva também não é cabível no processo do trabalho, pois, além de só tumultuar a lide, de nada adianta ter um pronunciamento jurisdicional sem força executiva. Há de acrescentar aos argumentos contrários à possibilidade do chamamento ao processo que este instituto é um atentado lancinante contra a celeridade processual⁵, motivo este que se torna imperioso espargi-lo de qualquer forma de provimento de tutela laboral.

8 CONCLUSÃO

Em síntese, os procedimentos interventivos por mais que se pugne por sua rápida tramitação sempre maculam o processo do trabalho com o seu proceder moroso. Indubitavelmente eles sempre atrasam e retardam de alguma forma os trâmites, e admitir estas demoras no processo do trabalho é ferir letalmente sua marca maior, que sempre foi o princípio da celeridade.

O processo do trabalho não pode se emaranhar em várias intervenções repentinas que podem tumultuar a relação processual previamente estabelecida, algo que pode comprometer severamente a prestação da tutela jurisdicional de caráter eminentemente alimentar.

Logo, compreendo que a única possibilidade não passível de questionamento quanto à intervenção de terceiros no rito ordinário (haja vista que nos outros ritos qualquer forma de intervenção é plenamente incabível) é a assistência, e, só e somente só quando não provocar a demora no provimento jurisdicional.

Assim sendo, por mais que alguns doutrinadores ou sugiram eventos teratológicos – caso em que Locatelli sugere para a possível admissão da nomeação à autoria na Justiça laboral – ou defendam abertamente a aplicação de algumas formas interventivas, o primor principiológico do direito do trabalho deverá sempre ser mantido. Isto só é alcançado quando se veda as formas de intervenção de terceiros, resguardando sempre a intacta integridade dos princípios informativos.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. COOPERATIVAS. *O chamamento ao processo é incompatível com as disposições do processo do trabalho, na medida em que se contrapõe à celeridade processual, que visa restabelecer parcelas de natureza alimentar. Violação de dispositivo de lei e constituição não constatadas.* (AIRR - 1406/2003-050 -02-40. Min, Kátia Magalhães Arruda. j. 25/06/2008. DJ. 01/08/2008) [Grifos do autor]



REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de Terceiros**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

LEITE, Carlos H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1991.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 1995.

THE INADMISSIBILITY OF THIRD PARTY ACTION IN THE LABOUR LAW PROCESS: THE PREVAILENCE OF PROCEDURAL INFORMATIVE PRINCIPLES

ABSTRACT

The third party action is a very controversial institute involved in the labour law process and trying to solve it is the main focus of this work. Thus, it is very important to discuss the admissibility of some situations on which someone – even though he or she could not be considered as an effective party in the process – can force on its results. The joinder of parties, although not listed as a form of intervention, is considered as one by the majority of the doctrine. This is the only intervention used on the labour law process, mainly because it does not disturb and can even bring some benefits. The other institutes are not compatible with the pivotal principles of the labour law. Intervention itself is the



most controversial institute. A expressive dissonance about its admissibility persists in the doctrine. By using the argument that labour jurisdiction power does not include the analyzed subject of intervention, it is considered inadmissible. The *nominatio auctoris* is not accepted because the labour law is essentially an obligational law. The impleader also is not admissible because shocks directly on the principles of simplicity and speedy trial process, representing an incongruity with the labour law system. About the vouching-in is deduced that it could be accepted, but, would have no utility, because the Labour Court has no executive force on it. This work concludes that, excepting the institute of the joinder parties, all other forms of intervention can not be used on the labour law process.

Keywords: Third Party Action. Speedy Trial Process. Labour Law Process. Intervention Inadmissibility.

Artigo finalizado em outubro de 2008.

